



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-84.
2013.6.13.0194 – CLASSE 32 – NOVA LIMA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Gilson Antônio Marques

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Jônatas de Almeida Souza

Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino – OAB: 83263/MG e outros

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 14, § 10, DA CF/88 E 22, CAPUT, DA LC 64/90. IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PAI. CANDIDATO. VEREADOR. ADVERSÁRIO DO RECORRENTE. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28.9.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta, originariamente, pelo Democratas (DEM) em desfavor de Gilson Antônio Marques (Vereador de Nova Lima/MG eleito em 2012); com base em abuso de poder político e econômico (arts. 14, § 10, da CF/88 e 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

3. Apontou-se que Gilson teria praticado as seguintes condutas: a) promessa de permissão de uso de terrenos públicos e serviços de terraplanagem à Igreja Quadrangular do Bonfim; b) viabilização de cobertura asfáltica para comunidades carentes; c) recebimento de recursos de origem não identificada.

4. No curso da lide, o Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG (Juarez Morais de Azevedo) – pai de Alvaro Morais de

Azevedo, que por sua vez foi adversário de Gilson Marques e obteve a primeira suplência para o cargo de vereador pelo DEM (autor da AIME) – proferiu importantes atos decisórios, dentre eles: a) deferimento de assunção da lide pelo Parquet em face de desistência do autor originário; b) quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos de Gilson.

5. Em primeiro grau, decretou-se perda do diploma de Gilson Marques e declarou-se sua inelegibilidade por oito anos.

6. A Corte a quo, em preliminar, rejeitou impedimento do Juiz da 194ª ZE/MG sob justificativa de que o termo apuração final da eleição, contido no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, corresponde à data em que totalizada a contagem eletrônica de votos, ocorrida, na espécie, em 7/10/2012 (dia do pleito). Quanto ao tema de fundo, manteve a sentença.

7. Seguiu-se o presente recurso especial. Dentre as questões suscitadas, reitera-se o impedimento do Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG, visto, repita-se, ser ele pai de candidato também ao cargo de vereador e de ter proferido atos decisórios no processo.

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL

IMPEDIMENTO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. As causas de impedimento constituem óbice de cunho absoluto ao exercício da jurisdição e visam assegurar às partes que a demanda seja apreciada por magistrado que atue de modo imparcial, sem nenhum interesse de natureza personalíssima no deslinde da controvérsia.

9. A imparcialidade – pressuposto subjetivo de validade da relação jurídico-processual – é dever do juiz e indispensável à observância das garantias fundamentais de isonomia e do devido processo legal (art. 5º, caput e LIV, da CF/88). Como princípio, encontra-se positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto de San José da Costa Rica (1969), ambos encampados pelo Brasil.

10. A teor do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

11. O art. 8º, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica estabelece: “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com

as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

12. O impedimento pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não está sujeito aos efeitos da preclusão e constitui matéria de ordem pública.

13. Julgamento por juiz impedido reveste-se de tamanha gravidade que comporta exame após constituída a coisa julgada, em ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015.

REDAÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL

14. Consoante o art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, em seu texto originário, “da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição”.

15. Com advento da Lei 13.165/2015, o dispositivo passou a ser ainda mais claro ao prever que “da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição”.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

16. O termo apuração final da eleição, contido no texto originário do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, deve ser interpretado de forma sistemática.

17. Juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, encontra-se impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97 (captação ilícita de recursos, compra de votos e condutas vedadas a agentes públicos).

18. O novo texto conferido pela Lei 13.165/2015 extinguiu eventuais dúvidas advindas da redação anterior

do § 3º do art. 14, consignando, agora de modo expresse, impedimento de juiz para demandas relativas a pleito disputado por cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

19. Adotar-se a tese da Corte a quo de que a apuração final da eleição encerra-se com a contagem eletrônica de votos acarreta verdadeiro contrassenso: o juiz outrora impedido de atuar poderia, a partir do dia imediatamente seguinte ao do pleito, ainda antes da diplomação, influir no desfecho do processo eleitoral ao acolher pedidos formulados em AIME, AIJE, RCED ou em outras representações.

20. Levando-se em conta que essas ações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia efetivo risco de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem de votos para, somente então, ajuizá-las, de modo a permitir que o juiz antes impedido atuasse no processo.

21. Não se trata de conferir interpretação extensiva à regra do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral – o que é vedado para hipóteses de impedimento – mas sim de assegurar a integridade e a lisura do processo eleitoral, e, ainda, de resguardar a imagem desta Justiça Especializada.

HIPÓTESE DOS AUTOS

22. É incontroverso que Alvaro Moraes de Azevedo, filho do Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG (Juarez Moraes de Azevedo), disputou as Eleições 2012 para o cargo de vereador do Município de Nova Lima/MG pelo Democratas (DEM), autor da AIME proposta em desfavor do recorrente, que, por sua vez, concorreu à vereança nesse mesmo pleito.

23. O magistrado exarou, dentre inúmeros atos judiciais, dois de cunho eminentemente decisório: a) deferiu assunção da lide pelo *Parquet* ante desistência do DEM, obstando fosse extinto o feito; b) acolheu pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos de Gilson Marques.

24. O impedimento é, portanto, inequívoco, já que Juarez Moraes de Azevedo não poderia exercer jurisdição em processo contencioso que versa sobre as Eleições 2012 em Nova Lima/MG, Município no qual seu filho disputou o mesmo cargo eletivo do recorrente. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a nulidade de seus atos no processo.

25. A hipótese apresenta circunstâncias distintas, decisivas e mais graves em comparação ao REspe 1354-74/MG – em que esta Corte, por quatro votos a três, afastou o impedimento de Juarez Morais de Azevedo. Enquanto esse último caso cuida de demanda em desfavor dos vencedores do pleito majoritário, na espécie o cargo em disputa pelo filho do magistrado é exatamente o mesmo de Gilson Marques, qual seja, de vereador, e, ademais, a demanda fora ajuizada pelo partido político a que Alvaro Morais de Azevedo é filiado (DEM).

26. Embora as causas de impedimento, por sua natureza objetiva e absoluta, não dependam de demonstração de efetivo interesse pessoal do magistrado na controvérsia, no caso comprovou-se de forma plena essa nuance, considerando a identidade do cargo em disputa pelo recorrente e pelo filho do Juiz Eleitoral.

CONCLUSÃO

27. Recurso especial provido em parte para, reconhecendo impedimento do Juiz Juarez Morais de Azevedo, anular os atos por ele praticados e determinar retorno dos autos à origem. Prejudicado o agravo regimental contra a liminar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Gilson Antônio Marques (Vereador de Nova Lima/MG eleito em 2012) contra acórdãos do TRE/MG assim ementados (fls. 1.227-1.229, 1.295 e 1.304):

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Eleições 2012. Abuso de poder político com viés econômico. Abuso de poder econômico. Utilização da máquina administrativa municipal em favor do impugnado. Uso de elevado percentual de recursos financeiros de origem não identificada na campanha eleitoral do impugnado. Sentença condenatória. Cassação do mandato. Efeitos vinculados ao trânsito em julgado. Declaração de nulidade dos votos com determinação de recontagem destes.

PRELIMINAR.

Nulidade do processo por inobservância de causa de impedimento do Juiz Eleitoral. A teor do art. 14, §3º, do Código Eleitoral, essa causa de impedimento é limitada no tempo: começa com a homologação da convenção partidária e vai até a apuração final da eleição. A esse último termo "apuração final da eleição" deve ser dada interpretação restritiva, sob pena de, erroneamente, perpetuar uma exceção a imparcialidade do juiz, uma vez que esse atributo é presumivelmente presente na pessoa do magistrado.

Não há falar em impedimento do juiz na espécie, porquanto a propositura da AIME ocorreu 80 (oitenta) dias após o termo final para a causa de impedimento do juiz.

Rejeitada.

MÉRITO.

Uso eleitoral de decretos de permissão de uso de imóvel público em favor da Igreja Quadrangular do Bonfim.

Cessão de uso de terreno público utilizados como benesse eleitoral recebida pela igreja, por esta divulgada por meio do pastor aos fiéis, tudo, com o fim de obter os votos daqueles em retribuição à dádiva pública recebida, no mês que antecedia as eleições. Caracterizado abuso de poder político com repercussão econômica. Os elementos probatórios revelam a nítida influência política do impugnado na concessão da benesse pública, embora formalmente afastado do cargo de Secretário Municipal de Obras. Importante se faz diferenciar que se tratava do apoio político de uma coletividade de eleitores, fiéis da Igreja, e não de uma pessoa isoladamente, situação com potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa e influir no resultado das eleições proporcionais.

Obra eleitoral de terraplanagem realizada pela Prefeitura em terreno de uso da Igreja Quadrangular, no Bairro Boa Vista.



Uso da máquina administrativa municipal. Comprovada a realização de obra de terraplanagem pela Prefeitura Municipal de Nova Lima com ilícita destinação político-eleitoral em prol da Igreja Quadrangular, no Bairro Boa Vista. Os elementos probatórios revelam a nítida influência política e a presença do impugnado na realização da obra, embora formalmente afastado do cargo de Secretário Municipal de Obras. A conduta é sobejamente grave e a potencialidade lesiva é evidenciada, sobretudo tendo em vista ser a beneficiária do favor político uma instituição religiosa, com inúmeros fiéis e eleitores agradecidos pela benesse pública a eles conquistada por meio da Pastora Erlaine de Fátima.

Captação ilícita de grande parte dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do recorrente.

A utilização de recursos financeiros de origem não identificada para incremento da campanha eleitoral do impugnado e no expressivo percentual de 64,5% (sessenta e quatro e meio por cento) caracteriza abuso de poder econômico com potencialidade lesiva capaz de influir na legitimidade e igualdade de oportunidades nas eleições proporcionais.

Trânsito em julgado da desaprovação de contas de campanha do candidato.

Recuso não provido.

Cassada a recontagem de votos. (de ofício).

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereador. Eleições 2012. Sentença de procedência. Cassação do mandato. Efeitos vinculados ao trânsito em julgado. Recurso não provido. Cassação, de ofício, da recontagem dos votos que deverão ser computados para a legenda.

Primeiros embargos de declaração.

Suplente de vereador admitido na relação processual como assistente simples do Ministério Público Eleitoral. Inércia recursal do assistido. Illegitimidade ativa recursal do assistente. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida, Ministério Público Eleitoral, não o fez. Precedentes do TSE.

Embargos não conhecidos.

Segundos embargos de declaração. Preclusão consumativa. Ausência de procuração do embargante.

Não conhecimento.

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereador. Eleições 2012. Sentença de procedência. Cassação do Mandato. Efeitos vinculados ao trânsito em julgado. Recurso não provido. Cassação, de ofício, da recontagem dos votos que deverão ser computados para a legenda.

Esclarecimento de questão referente a captação ilícita de recursos. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida em relação as outras questões.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecimento de questão.

Na origem, o Democratas ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor do recorrente em virtude de supostos abuso de poder econômico e político e gastos ilícitos de recursos em campanha, nos termos dos arts. 14, § 10, da CF/88¹, 22, *caput*, da LC 64/90² e 30-A da Lei 9.504/97³.

Apontou que Gilson Antônio Marques teve suas contas de campanha rejeitadas por esta Justiça em decorrência de uso de recursos de origem não esclarecida no montante de 64,5% do total de ativos gastos.

Arguiu, também, que, utilizando-se do cargo de Secretário de Obras de Nova Lima/MG⁴ e de sua influência e proximidade com a chefia do Executivo Municipal, praticou inúmeros atos abusivos que teriam afetado a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio do pleito, dentre eles:

- a) promessa de permissão de uso de terrenos públicos à Igreja Quadrangular do Bonfim, materializada, posteriormente, em decretos expedidos pelo prefeito à época, Carlos Roberto Rodrigues;
- b) serviços de terraplanagem em terreno cedido à referida igreja pelo poder público local em 2008, no Bairro Boa Vista;

¹ Art. 14. [omissis]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

⁴ Cargo que ocupou até abril de 2012, quando se desincompatibilizou para disputar a vereança nas eleições municipais.

c) obras de pavimentação asfáltica em comunidades carentes do município, conhecidas como Fazenda do Benito e Bairro Honório Bicalho, às vésperas do escrutínio;

d) entrega de materiais de construção em troca de votos.

Devido a desistência do autor originário da ação, o Ministério Público assumiu sua titularidade (fls. 79-80).

Jonatas de Almeida Souza (suplente de vereador em 2012) foi admitido como assistente do *Parquet* (fls. 60-61; apenso).

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes com base em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos em campanha. Em consequência, desconstituiu-se o mandato de Gilson Antônio Marques e declarou-se sua inelegibilidade. Impôs-se, ainda, recontagem de votos para fins de quociente eleitoral (fls. 1.020-1.026).

Seguiram-se embargos de declaração pelo Ministério Público, rejeitados pelo Juiz da 194ª ZE/MG (fl. 1.175).

O TRE/MG desproveu o recurso eleitoral e, de ofício, cassou recontagem de votos, determinando seu cômputo para a legenda à qual o parlamentar lançara candidatura (fls. 1.227-1.253).

Ato contínuo, rejeitou os embargos de declaração de Jonatas de Almeida Souza e acolheu em parte, porém sem efeitos modificativos, os de Gilson Antônio Marques (fls. 1.295-1.301 e 1.304-A-1.319).

Em seu recurso especial (fls. 1.325-1.366), Gilson Antônio Marques apontou, **em preliminar**:

a) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, visto que, mesmo após oposição de declaratórios, a Corte *a quo* manteve-se omissa quanto aos seguintes pontos:

i) ofensa ao art. 14, § 3º, do Código Eleitoral⁵ e “premissa equivocada quanto ao impedimento do Juiz Eleitoral que

⁵ Art. 14. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

conduziu a causa, ao entender que tal impedimento além de ter natureza subjetiva, teria se encerrado no dia da eleição, com o resultado [...] pelo sistema de votação eletrônica” (fl. 1.324);

ii) as permissões de uso constituem política pública institucionalizada no município há mais de doze anos, sendo, portanto, legais;

iii) quando elas foram outorgadas pelo poder público, o recorrente não mais integrava a Secretaria de Obras. Além disso, a responsável pelas permissões é a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e não aquela à qual era vinculado;

iv) nenhum ato foi-lhe objetivamente atribuído, tomando-se como base apenas sua influência e proximidade com a chefia do Executivo Municipal. No ponto, arguiu afronta ao art. 93, IX, da CF/88;

v) ao tempo em que as obras de terraplanagem foram executadas, não era titular da Secretaria de Obras. Ademais, não pode ser incumbido de “fazer prova acerca de ato sobre o qual não tinha qualquer ingerência, sob pena inclusive de violação ao disposto no art. 333, II, do CPC/73” (fl. 1.330);

vi) “possibilidade de empréstimos, bem como de valores referentes a salários e rendimentos obtidos durante o período de campanha”, a fim de compor o limite de gastos com recursos próprios (fl. 1.330);

vii) razões pelas quais as testemunhas de defesa não foram valoradas, mas apenas as de acusação, todas unidas aos candidatos adversários;

viii) possibilidade de uso de retificação de imposto de renda para comprovar origem de valores doados pelo próprio candidato.

b) afronta ao art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, dado o notório impedimento do Juiz da 194ª ZE/MG (Juarez Moraes de Azevedo) para atuar no processo, pois seu filho (Alvaro Alonso Perez Moraes de Azevedo) disputou as eleições para o cargo de vereador⁶ do Município de Nova Lima/MG pelo Democratas, partido autor originário da presente lide. No ponto, aduziu tratar-se de nulidade absoluta, passível de ser reconhecida a qualquer tempo. Ademais, perdura até que se julguem todas as demandas que possam interferir na nomeação dos eleitos.

No **mérito**, arguiu dissídio pretoriano e contrariedade aos arts. 14, § 10⁷, e 93, IX, da CF/88; 333, II, e 458, II⁸, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistem provas de que as permissões em favor da igreja originaram-se de atos seus. Ademais, desincompatibilizou-se da função de Secretário de Obras em março de 2012, muito antes de serem expedidas;

b) essa prática é executada em Nova Lima/MG há 12 anos “da mesma forma, com base em decretos idênticos, e com as mesmíssimas condições dos governos anteriores, feita em favor dos mesmos tipos de beneficiários e com fundamento no mesmo permissivo legal” (fl. 1.340);

⁶ O candidato Alvaro Alonso Perez Moraes de Azevedo não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

⁸ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

- c) “a condenação do recorrente se deu por ele ser do mesmo grupo político do Prefeito eleito, que teve ação similar ajuizada contra si (RE nº 1354-74)” (fl. 1.341). Todavia, descabe apenas por arrastamento;
- d) o testemunho de Helieber Oliveira Soares não merece credibilidade, pois o próprio pastor Reginaldo esclareceu que jamais citou o nome do recorrente em culto da igreja;
- e) esta Corte entende que cassação de mandato deve estribar-se em conduta devidamente comprovada, não bastando meros indícios. No mesmo sentido, o art. 368-A do Código Eleitoral⁹;
- f) o recorrente não teve nenhuma ingerência sobre obras de terraplanagem em terreno da Igreja Quadrangular do Bonfim, pois à época não mais ocupava cargo público na municipalidade. Além disso, não se comprovou conotação eleitoreira desse feito;
- g) “o fato de ter sido visto no terreno, local de passagem [...], não pode impor na sua participação em qualquer ilícito” (fl. 1.350);
- h) as receitas próprias utilizadas em campanha advieram de atividade rural, salários obtidos em 2012 e empréstimos devidamente declarados em seu imposto de renda. Desse modo, não prospera a condenação em abuso de poder econômico por não se identificar origem de 64,5% do total de aportes gastos;
- i) não se pode, em sede de AIME, declarar inelegibilidade do candidato condenado, à falta de previsão normativa;
- j) desaprovação de contas não gera abuso de poder econômico sem que haja prova inequívoca de ilicitude na gerência de recursos.

Contrarrrazões de Jonatas de Almeida Souza e do Ministério Público às folhas 1.589-1.599 e 1.600-1.622, respectivamente, das quais se extraem:

- a) “a causa de impedimento prevista no art. 14, § 3º, do CE, é limitada no tempo: começa com a homologação da convenção partidária e vai até a apuração final da eleição. Ao conceito de apuração final, por evidente, deve se [sic] conferida interpretação restritiva, que se encerra com o término da apuração dos votos no município, que, *in casu*, se deu em 07 de outubro de 2012. Com isso, uma vez que a ação em exame somente foi ajuizada em 27.12.2012, não mais persiste o suposto impedimento” (fl. 1.591);
- b) impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF;
- c) ausência de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, em especial quanto à ilegalidade “das permissões de uso, bem como à responsabilidade do recorrente por estas” (fl. 1.602);
- d) as provas testemunhais e documentais demonstram, de forma cabal, prática de ilícitos por parte do recorrente com intuito eleitoreiro;
- e) “o recorrente utilizou R\$ 60.900,00 [...], ou 64,5% do total de valores em trânsito pela campanha, sem provar a origem dos recursos, em franco abuso de poder econômico suficiente a desequilibrar a disputa” (fl. 1.615);
- f) o tema relativo à sanção de inelegibilidade em sede de AIME não foi debatido pela Corte *a quo*.

Em decisão de folhas 1.627-1.630, indeferi pedido de efeito suspensivo ao especial.

⁹ Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.680-1.685).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 28.9.2016.

De início, trago à apreciação do Colegiado apenas o tema relativo ao impedimento do Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG – Juarez Moraes de Azevedo.

1. Causas de Impedimento: Considerações Iniciais

As causas de impedimento constituem óbice de cunho absoluto ao exercício da jurisdição e visam assegurar às partes que a demanda seja apreciada por magistrado que atue de modo imparcial e impessoal, sem nenhum interesse de natureza subjetiva no deslinde da controvérsia.

A imparcialidade – pressuposto subjetivo de validade da relação jurídico-processual – é dever do juiz e indispensável à observância das garantias fundamentais de isonomia e do devido processo legal (art. 5º, caput e LIV, da CF/88).

Como princípio, encontra-se positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948; art. 10) e no Pacto de San José da Costa Rica (1969; art. 8º, item 1), ambos encampados pelo Brasil. Confirmam-se:

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

(sem destaque no original)

Art. 8º [omissis]

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um **juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(sem destaque no original)

Ressalto, ainda, que o julgamento de causa por juiz impedido reveste-se de tamanha gravidade que comporta exame após constituída a coisa julgada, em sede de ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015¹⁰, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; [...]

Ademais, o impedimento pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não está sujeito aos efeitos da preclusão e representa matéria de ordem pública.

Transcrevo, por todos¹¹, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco¹²:

O impedimento do juiz, que se funda em situações mais graves e de proximidade maior com a causa ou com os litigantes (o próprio juiz como parte, ou seus genitores, etc) conduz ao rigoroso dever de abster-se, dando-se por impedido, bem como à nulidade dos atos que haja praticado no processo. São razões de ordem pública, pois *interest rei publicae* que o juiz atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição. Consequentemente, elas **devem ser objeto de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição: ainda quando a parte não haja arguido ritualisticamente a exceção de impedimento, ele próprio deverá**

¹⁰ No mesmo sentido, o art. 485, II, do CPC/73.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 54ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2013. Pgs. 242-243; DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17ª edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 299-300; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado Artigo por Artigo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. Pgs. 180-182; MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil. Interpretado. 3ª edição. Atlas. São Paulo. 2008. Pg. 394; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume 1. 24ª edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 172.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume 2. 6ª edição. Malheiros. São Paulo. 2009. Pgs. 232-233.

abster-se de officiar ou de prosseguir; não o fazendo, perdura o vício quando o processo sobe aos tribunais. **Esse vício comporta verificação mesmo depois do trânsito em julgado, em via de ação rescisória (art. 485, inc. II).** Tal é o significado e tal a extensão das palavras *é vedado ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário*, empregadas no introito do dispositivo que enumera os casos de impedimento do juiz (art. 134). Ele é proibido de atuar.

[...]

A suspeição recebe tratamento mais benigno. Tratando-se de casos menos graves de potencial parcialidade do juiz, com menor poder de conduzi-lo psicologicamente a desvios, prepondera o interesse da parte em seu afastamento. A lei simplesmente aconselha o juiz a abster-se de prosseguir, ao dizer *poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo* (art. 135, par.) – o que o põe à vontade para abster-se ou, sentindo-se seguro para julgar, prosseguir sem revelar as tênues ligações que possa ter com o litígio. Nesses casos, tem a parte o ônus de recusá-lo, o que fará mediante a exceção de suspeição (arts. 312 ss.); não a suscitando em tempo e pela forma adequada, preclui seu poder de provocar-lhe o afastamento e conseqüentemente a recusa não mais será possível (infra, n. 1.087 e 1.089). Mesmo assim, a qualquer tempo poderá o próprio juiz valer-se do disposto no parágrafo do art. 135 e afastar-se.

(sem destaques no original)

2. Redações Originária e Atual do Art. 14, § 3º, do Código

Eleitoral

O art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, em sua redação originária, estabelece hipótese de impedimento ao dispor que, no período compreendido entre as convenções partidárias e a **apuração final do pleito**, não poderá atuar como juiz cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na **circunscrição**. Confira-se:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3º Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

(sem destaques no original)

Esse texto foi modificado com advento da reforma promovida pela Lei 13.165/2015 ("Minireforma Eleitoral"), que atribuiu maior clareza

redacional ao dispositivo. Consignou-se, agora de modo expresso, impedimento de juiz para demandas relativas a pleito disputado por cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. Confira-se:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

(sem destaque no original)

3. Interpretação Sistemática

O termo **apuração final da eleição**, contido no texto originário do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, deve ser interpretado de forma sistemática.

Referida expressão não se confunde com a fase de resultado de votos prevista nos arts. 158 a 214 do Código Eleitoral. Ao contrário, **inexiste apuração final enquanto pendentes ações e recursos que envolvam perda de registros ou diplomas dos candidatos que disputaram o pleito na localidade**. Confira-se doutrina a respeito do tema¹³:

O § 3º traz situações em que a pessoa se acha impedida de exercer funções como membro da Justiça Eleitoral, seja como integrante de Tribunal Eleitoral, seja como Juiz Eleitoral.

[...]

O impedimento se estende desde a data da convenção até a apuração final da eleição. Ou seja, até o trânsito em julgado da diplomação – haja vista que mesmo após a divulgação final do resultado ocorrerá a diplomação, da qual pode-se interpor recurso – persiste o afastamento do exercício das funções perante a Justiça Eleitoral.

(sem destaque no original)

Ademais, registre-se outro aspecto de extrema relevância.

¹³ Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Vigilar, José Marcelo Menezes. *Código Eleitoral Interpretado*. 3ª edição. Atlas: São Paulo, 2013, p. 25.

Quando se elaborou o Código Eleitoral, em 1965, o **Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)** – cuja competência para julgamento é de **tribunais regionais eleitorais** – era o único meio cabível para apurar falsidade, fraude, coação, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ou de autoridade, nos termos dos arts. 222, 237 e 262 do Código Eleitoral¹⁴.

Assim, se houvesse vício no decorrer do processo eleitoral quanto às hipóteses acima mencionadas, a temática era dirimida pelos tribunais regionais eleitorais, sem nenhuma interferência do magistrado outrora impedido para atuar na circunscrição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e de leis posteriores, no entanto, passou-se a prever competência de juízes eleitorais para julgar inúmeras ações relativas ao pleito municipal que podem implicar perda de registro ou diploma, a saber:

- a) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nos termos do art. 14, § 10, da CF/88;
- b) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a teor do art. 22, *caput*, da LC 64/90;
- c) representações por prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, compra de votos e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97).

¹⁴ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Adotar-se a tese da Corte *a quo* de que a **apuração final da eleição** encerra-se com a contagem eletrônica de votos acarreta verdadeiro contrassenso: o juiz outrora impedido de atuar poderia, a partir do dia imediatamente seguinte ao do pleito, ainda antes da diplomação, influir no desfecho do processo eleitoral ao acolher pedidos formulados em AIME, AIJE, RCED ou em outras representações que ensejem perda de registro ou diploma.

Levando-se em conta que essas ações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia risco real de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem de votos para, somente então, ajuizá-las, de modo a permitir que o juiz antes impedido atue no processo.

Não se trata de conferir interpretação extensiva à regra do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral – o que é vedado para hipóteses de impedimento¹⁵ – mas sim de assegurar a integridade e a lisura do processo eleitoral, e, ainda, de resguardar a imagem desta Justiça Especializada.

Confiram-se, ainda, trechos dos votos dos e. Ministros João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Dias Toffoli no julgamento do REspe 1354-74 – também oriundo de Nova Lima/MG, envolvendo, contudo, os vencedores do pleito majoritário:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Inclusive nas eleições do Distrito Federal, no ano passado, a Ministra Luciana Lóssio se declarou impedida em ofício a mim encaminhado, que fiz chegar ao Protocolo do Tribunal Superior Eleitoral e à distribuição, por meio do qual Sua Excelência declarou-se impedida de atuar em todo e qualquer feito relativo às eleições de 2014 no Distrito Federal, inclusive àquelas geradas posteriormente.

Nas eleições municipais de 2012, tive um parente que fora candidato na circunscrição de Marília. À época, encaminhei ofício à Presidente e também ao Protocolo deste Tribunal, declarando-me impedido para sequer receber distribuição, de todo e qualquer feito na circunscrição do pleito relativo àquelas eleições na sua totalidade. Inclusive, na minha leitura, daquilo que sobrevém, como impugnação de mandato eletivo ou representações, senão teríamos um impedimento de araque.

¹⁵ Cite-se, na doutrina: Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 54ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 2013. p. 242-243.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Ministra Maria Thereza de Assis Moura, me permita, ele não pode julgar o registro, a impugnação de registro; ele não pode julgar nada durante o período da eleição. Dando continuidade, essas questões ultrapassam a eleição e vêm para serem julgadas por meio de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma) e a representação do art. 30-A da Lei 9.504/97. Indago: o que ele não podia julgar antes, pode julgar depois? A mesma matéria que ele não podia julgar antes, ele pode julgar depois das eleições, devido ao transcurso do tempo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O tempo de impedimento não é para o caso concreto, é para a circunscrição. O impedimento é para a circunscrição.

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Eu entendo que vale para todos os feitos relativos àquela eleição em que havia algum parentesco entre juiz e candidato, não importando o nível da candidatura, e sim a circunscrição, o juiz está impedido.

[...]

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, voltando ao meu voto, eu entendo que os princípios que norteiam o processo eleitoral trazem esse impedimento de que o juiz funcione nos assuntos, em todas as causas relacionadas ao pleito, em que tenha um parente seu até o terceiro grau, consanguíneo ou colateral, para julgar causas que sejam de interesse de seu partido político ou daqueles que disputaram o processo eleitoral.

Considero que essa é uma interpretação que, a meu ver, protege a soberania do sufrágio popular e a isenção da Justiça Eleitoral na sua atuação perante o processo eleitoral. Louvo aquilo que fez a Ministra Luciana Lóssio de se dar como impedida em todos os feitos relacionados ao pleito. É o que deveria ter feito o juiz neste caso. Outros casos que vierem nesse sentido, eu darei essa interpretação sistemática [...]

Assim, em suma, juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, encontra-se impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A (captação ilícita de recursos), 41-A (compra de votos) e 73 (condutas vedadas a agentes públicos) da Lei 9.504/97.

4. Hipótese dos Autos

É incontroverso que Alvaro Moraes de Azevedo¹⁶, filho do Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG (Juarez Moraes de Azevedo), disputou as Eleições 2012 para o cargo de vereador de Nova Lima/MG pelo Democratas (DEM), autor da AIME proposta em desfavor do recorrente, que, por sua vez, concorreu à vereança nesse mesmo pleito.

O magistrado exarou, dentre inúmeros atos judiciais, dois de cunho eminentemente decisório:

- a) deferiu assunção da lide pelo *Parquet* ante desistência do DEM, obstando fosse extinto o feito;
- b) acolheu pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos de Gilson Marques.

O TRE/MG rejeitou o impedimento por entender que o termo *apuração final da eleição* corresponde à data em que totalizada a contagem eletrônica de votos.

Desse modo, concluiu que, na espécie, a totalização encerrou-se em 7.10.2012 (mesmo dia do pleito) e que a AIME foi ajuizada em 27.12.2012, quando em tese já finda a barreira contida no dispositivo.

Extraio do aresto (fls. 1.236-1.238):

Gilson Antônio Marques suscitou a nulidade do processo por ofensa ao art. 14, § 3º, do Código Eleitoral. Em síntese, alegou que o presente processo foi inicialmente conduzido pelo Juiz Juarez Moraes de Azevedo, cujo filho disputou o cargo de vereador, nas eleições municipais de 2012, pelo mesmo partido que ajuizou a presente demanda (DEM). Acrescenta que o referido magistrado deferiu, de forma surpreendente, e antes mesmo da contestação, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do recorrente, atuando livremente no processo. Explica que a norma acima é objetiva e ressaltou que a Justiça Eleitoral tem entendido que a apuração final da eleição ocorre quando do julgamento final das ações que possam interferir na nomeação dos eleitos. Pede a nulidade absoluta do processo volvendo-se os autos à 1ª instância para a renovação dos atos praticados.

[...]

¹⁶ Não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

Do ponto de vista objetivo, ou seja, quanto ao argumento de impedimento absoluto do magistrado, apesar de os argumentos apresentados pelo recorrente, vejo que o magistrado não estava impedido de atuar no presente feito. Cumpre registrar que as hipóteses legais de impedimento são *numerus clausus*. [...]

[...]

Com propriedade, anotou o Procurador Regional Eleitoral:

Como consequência, o termo final para o impedimento, "apuração final da eleição", não coincide com a **data de ajuizamento desta AIME, 27/12/2012**. A apuração final das eleições, com o sistema de votação eletrônico, em um município onde não houve segundo turno, ocorreu no mesmo dia do primeiro turno das eleições de 2012, 07 de outubro. Portanto, a propositura da AIME ocorreu 80 dias após o termo final para a causa de impedimento do Juiz.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

(sem destaques no original)

Todavia, conforme explicitado nos tópicos anteriores, o impedimento é inequívoco, já que o magistrado Juarez Morais de Azevedo não poderia exercer jurisdição em processo contencioso que versa sobre as Eleições 2012 em Nova Lima/MG, Município no qual seu filho disputou o mesmo cargo eletivo do recorrente. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a nulidade de seus atos no processo.

Por fim, a hipótese dos autos, embora semelhante à do REspe 1354-74/MG – em que esta Corte, por quatro votos a três, afastou o impedimento de Juarez Morais de Azevedo – é ainda mais grave e apresenta circunstâncias a meu ver distintas e decisivas comparativamente ao primeiro caso.

Enquanto aquele caso cuida de ação proposta em desfavor dos vencedores do pleito majoritário, na espécie o cargo em disputa pelo filho do magistrado é exatamente o mesmo do recorrente, qual seja, de vereador, e, ademais, a demanda fora ajuizada pelo partido político a que Alvaro Morais de Azevedo é filiado (DEM).

Em outras palavras, embora as causas de impedimento, por sua natureza objetiva e absoluta, não dependam de demonstração de efetivo interesse personalíssimo do magistrado no deslinde da controvérsia, na espécie comprovou-se de forma plena essa nuance, considerando-se a

identidade do cargo em disputa pelo filho de Juarez Morais de Azevedo e pelo recorrente.

Impõe-se, portanto, anular todos os atos por ele praticados e o retorno dos autos à origem para que o feito seja instruído por julgador diverso.

5. Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, reconhecendo o impedimento do Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG, anular todos os atos por ele praticados e determinar o retorno dos autos à origem para instrução por julgador diverso. Prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-84.2013.6.13.0194/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Gilson Antônio Marques (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jonatas de Almeida Souza (Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino – OAB: 83263/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (presidente).

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros e o Procurador-Geral Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 14.2.2017.